LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017, pela Lei Complementar nº 52, de 26 de dezembro de 2017, e pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022.

Atualizada até 22 de maio de 2023 às 15:06

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Olinda (PGM), disciplina o regime jurídico dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA: Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

- **Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município de Olinda é órgão administrativamente vinculado à Chefia do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 2º** A organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Olinda, sua competência e atribuições, e o regime jurídico dos Procuradores Municipais de Olinda são disciplinados por esta Lei Complementar Municipal.
- **Art. 3º** A Procuradoria-Geral do Município de Olinda é instituição permanente que o representa judicialmente, bem como suas respectivas entidades da Administração Indireta, e extrajudicialmente, em assuntos efetiva ou potencialmente litigiosos, cabendolhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município a unidade, a indivisibilidade e a indisponibilidade da tutela do interesse público.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

- I representar, com exclusividade, judicialmente o Município de Olinda, suas autarquias e fundações, bem como extrajudicialmente, em assuntos efetiva ou potencialmente litigiosos;
- II representar, com exclusividade, a Administração Direta e Indireta do Município de Olinda perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

- III exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Município de Olinda e de sua Administração Indireta;
- IV promover, com exclusividade, judicial ou extrajudicialmente, a cobrança da dívida ativa do Município de Olinda e de sua Administração Indireta;
- V promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- VI defender o Município de Olinda e sua Administração Indireta junto aos contenciosos administrativos e fiscais:
- VII prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, em matéria legislativa, elaborando ou revendo projetos de lei, projetos de decreto, mensagens, vetos e atos normativos;
- VIII representar ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários do Município sobre providências de ordem jurídica, no interesse da Administração Pública Municipal;
- IX realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;
- X desempenhar as atribuições de natureza jurídica que lhe forem cometidas pelo
 Chefe do Poder Executivo;
- XI opinar, de ofício ou a requerimento do Chefe do Poder Executivo ou de Secretário do Município, em processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir;
- XII propor e participar, representando o Município de Olinda, quando possível, da composição e mediação de conflitos na via judicial e extrajudicial, em observância da efetividade dos atos da Administração e garantia dos princípios que a regem, em especial o da eficiência e o da economicidade;
- XIII fixar a interpretação de normas constitucionais, legais e administrativas a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XIV zelar pela fiel observância dos atos de uniformização de interpretação de normas que houver fixado;
- XV- atuar no controle interno da legalidade dos atos administrativos, bem como assistir o Chefe do Poder Executivo, a Controladoria-Geral do Município e a Administração Pública Municipal nessa função; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- XVI uniformizar a jurisprudência administrativa, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo controvérsias entre órgãos e entidades da administração municipal e solucionando as divergências jurídicas entre os órgãos que a integram;
 - XVII orientar os órgãos municipais para a adoção de medidas preventivas;
- XVIII opinar previamente e intervir em contratos, convênios e consórcios celebrados pelo Município de Olinda e sua Administração Indireta;

- XIX supervisionar os órgãos jurídicos de assessoramento descentralizado da Administração Pública Municipal, inclusive das autarquias e fundações;
- XX promover os processos administrativos disciplinares referentes a todos os servidores municipais do Poder Executivo Municipal e aplicar as sanções legalmente previstas, à exceção das penas de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, cuja competência é do Prefeito;
- XXI promover a defesa de gestores municipais, desde que o ato questionado tenha tomado por base orientação formal da Procuradoria-Geral do Município;
- XXII assessorar os agentes públicos municipais e referendar todas as transações e acordos firmados pela municipalidade com os munícipes e terceiros, sejam eles decorrentes de demandas judicias ou não.
- § 1º Os órgãos jurídicos das Secretarias Municipais e da Administração Indireta Municipal se subordinam à supervisão da Procuradoria-Geral do Município.
- § 2º Todas as Secretarias e órgãos da Administração Indireta Municipal deverão ter, obrigatoriamente, ao menos 01 (um) servidor público com bacharelado em direito para interagir, quando necessário, diretamente com a Procuradoria-Geral do Município na execução das competências desta.
- § 3º Terão prioridade em sua tramitação, perante os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, os pedidos de informações, requisições, ofícios e diligências formulados e expedidos pela Procuradoria-Geral do Município.
- § 4º Nas hipóteses em que a controvérsia o exigir, será disponibilizada equipe técnica e especializada para auxiliar a atuação do Procurador Municipal, a fim de garantir a efetividade de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 5º São membros da Procuradoria-Geral do Município:
- I o Procurador-Geral do Município;
- II o Subprocurador-Geral Extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- III o Subprocurador-Geral Judicial e de Apoio Institucional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- IV- O Procurador de Apoio Jurídico e Legislativo ao Gabinete do Prefeito e o Assessor Especial do Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- V- O Procurador-Chefe da Consultiva, o Procurador-Chefe do Contencioso e o Procurador-Chefe da Fazenda Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- VI- O Corregedor-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

- VII- Os Corregedores-Auxiliares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- VIII- Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação do Município e o Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- IX- Procuradores Municipais. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- **Art. 6º** A Procuradoria-Geral do Município de Olinda tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, com mais de 05 (cinco) anos de efetiva atividade jurídica e que detenham notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 1º Ao Procurador-Geral do Município são atribuídas as mesmas prerrogativas e direitos dos Secretários Municipais.
- § 2º O Procurador-Geral do Município, em suas ausências temporárias e impedimentos, será substituído pelo Subprocurador-Geral Extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 3º A substituição de que trata parágrafo anterior confere ao substituto as mesmas prerrogativas do cargo do substituído.
- § 4º Quando a substituição corresponder a 15 (quinze) dias ou mais, ao substituto será conferida a mesma remuneração do substituído, na proporção dos dias trabalhados.
- § 5º Os Procuradores Municipais que exercerem a função de Procurador-Geral do Município, Secretário Municipal ou função equivalente, farão jus à Gratificação de Gestor Municipal GGM, em valor corresponde à 70% (setenta por cento) do subsídio dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-S (Secretário Municipal). (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
 - Art. 7º Ao Procurador-Geral do Município de Olinda compete:
- I dirigir a Procuradoria-Geral do Município de Olinda, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
 - II despachar com o Chefe do Poder Executivo;
 - III defender, nas ações constitucionais, a norma municipal objeto de impugnação;
- IV referendar os atos e decretos assinados pelo Chefe do Poder Executivo, que se relacionem com as atribuições da Procuradoria-Geral do Município;
- V assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VI assistir o Chefe do Poder Executivo no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VII sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

- VIII garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Pública Municipal;
- IX proferir decisão nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares de todos os servidores públicos municipais e aplicar penalidades, salvo a de demissão e a de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- X promover a lotação e efetivar a remoção dos membros e servidores da Procuradoria-Geral do Município, nos limites da lei;
 - XI editar os atos normativos inerentes às suas atribuições;
- XII- aprovar a edição, o cancelamento e a revisão de enunciados de Súmulas Administrativas;
- XIII exercer todas as atribuições previstas no art. 4º, sem prejuízo das cometidas aos órgãos de que trata art. 10.

Parágrafo único. Os enunciados referidos no inciso XII, do caput deste artigo, passarão a vigorar após sua publicação, sendo vinculantes para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

- **Art. 8º** Os Subprocuradores-Gerais serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 1º Os Subprocuradores-Gerais poderão ser designados como ordenadores de despesas de suas respectivas unidades, através de Portaria do Procurador-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 2º Ao Subprocurador-Geral Extrajudicial, que terá as prerrogativas e direitos de Secretário Executivo do Município (símbolo CC-SE), compete a superintendência da gestão administrativa da Procuradoria-Geral do Município, exercer a chefia superior relacionada aos procedimentos extrajudiciais mais relevantes e exercer outras funções delegadas pelo Procurador-Geral do Município, podendo, ainda, atuar em ações judiciais, sempre que houver necessidade, seja em razão da demanda ou da pertinência da matéria com as suas atribuições originárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 3º O Subprocurador-Geral Judicial e de Apoio Institucional, que terá as prerrogativas e direitos de Assessor Especial do Prefeito (símbolo CC-S), assistirá diretamente o Chefe do Poder Executivo e seu Gabinete, bem como o Procurador-Geral, nas questões jurídicas relevantes da administração municipal, inclusive nos assuntos legislativos e outras funções que forem delegadas pelo Chefe da Procuraria-Geral, podendo, ainda, emitir pareceres e cotas em matéria extrajudicial, sempre que houver necessidade, seja em razão da demanda ou pertinência temática da matéria, com as suas atribuições originais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 4º Os Subprocuradores-Gerais, em suas ausências temporárias e impedimentos, serão substituídos pelos Procuradores-Chefes, mediante portaria do Procurador-Geral, e aos substitutos serão conferidas as mesmas prerrogativas dos cargos dos substituídos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)

- § 5º Quando a substituição corresponder a quinze dias ou mais, ao substituto será conferida a mesma remuneração do substituído, na proporção dos dias trabalhados.
- **Art. 8º-A** O Procurador-Geral do Município designará, dentre os Procuradores Municipais, aquele que ocupará a função de seu Assessor Especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 1º Ao Assessor Especial do Procurador-Geral do Município, além do assessoramento direto a este no exercício de suas atribuições rotineiras, competirá o acompanhamento das Procuradorias Especializadas, conjuntamente com o respectivo Subprocurador-Geral, bem como a execução das demais atribuições que o Procurador-Geral lhe delegar, podendo, sempre que houver necessidade, atuar diretamente nas ações judiciais e nos processos extrajudiciais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 2º O Assessor Especial do Procurador-Geral do Município terá prerrogativas de Secretário Executivo, merecendo o tratamento a este concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 3º O Procurador Municipal que exercer a função de Assessor Especial do Procurador-Geral do Município fará jus à Gratificação de Chefia Superior GCSU, em valor corresponde à 80% (oitenta por cento) da remuneração integral dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-SE (Secretário Executivo). (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- **Art. 8º-B** O Procurador-Geral do Município designará Procurador Municipal para o exercício da função de Procurador de Apoio Jurídico e Legislativo ao Gabinete do Prefeito, onde ficará física e funcionalmente lotado. (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
 - § 1º Ao Procurador de Apoio Jurídico e Legislativo ao Gabinete do Prefeito caberá:
 - Redigir e analisar as mensagens e os projetos de lei a serem encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo;
 - b) Elaborar e oferecer pareceres sobre decretos, atos, ofícios e outros documentos que dependam de assinatura do Chefe do Poder Executivo;
 - Elaborar e analisar vetos a projetos de lei aprovados, a serem firmados pelo Chefe do Poder Executivo.
 - Acompanhar a tramitação de projetos de lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo subsídios e informações, quando solicitadas;
 - e) Executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- §2º O Procurador de Apoio Jurídico e Legislativo ao Gabinete do Prefeito terá prerrogativas de Secretário Executivo, merecendo o tratamento a este concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 3º O Procurador Municipal que exercer a função de Procurador de Apoio Jurídico e Legislativo ao Gabinete do Prefeito fará jus à Gratificação de Chefia Superior GCSU, em valor corresponde à 80% (oitenta por cento) da remuneração integral dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-SE (Secretário Executivo). (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

- **Art. 9º** O Procurador-Geral do Município indicará Procuradores Municipais para o exercício da chefia das Procuradorias Especializadas.
- § 1º A designação dos chefes das Procuradorias Especializadas, privativas dos Procuradores Municipais de carreira, será realizada mediante portaria do Procurador-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 2º Os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas terão prerrogativas e direitos de Diretor-Geral, merecendo o tratamento a este concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 3º Os Procuradores Municipais que exercerem as funções de Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas farão jus à Gratificação de Chefia Jurídica – GCJUR, em valor corresponde à 80% (oitenta por cento) da remuneração integral dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-01 (Diretor-Geral). (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS

- Art. 10. São órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município:
- I- de Administração Superior:
- a) o Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- b) o Gabinete do Subprocurador-Geral Extrajudicial;
- c) o Gabinete do Subprocurador-Geral Judicial e de Apoio Institucional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
 - II- de auxílio técnico à Administração Superior:
 - a) o Gabinete de Apoio Jurídico e Legislativo ao Prefeito;
- b) a Assessoria Especial do Procurador-Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
 - III- de execução da atividade-fim:
 - a) a Procuradoria Consultiva;
 - b) a Procuradoria do Contencioso;
 - c) a Procuradoria da Fazenda Municipal;
 - d) a Corregedoria-Geral do Município;
- e) a Câmara de Mediação e Conciliação do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
 - IV- de apoio administrativo:
 - a) o Centro de Estudos Jurídicos CEJU;

- b) o Departamento Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 1º Subordinam-se diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, os Gabinetes dos Subprocuradores-Gerais, o Gabinete de Apoio Jurídico e Legislativo ao Prefeito, a Assessoria Especial do Procurador-Geral do Município e a Corregedoria-Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 2º As procuradorias especializadas e demais órgãos internos da Procuradoria-Geral serão subordinados aos Subprocuradores-Gerais, observadas as pertinências temáticas e conforme definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 3º A Unidade Permanente de Processo Administrativo Disciplinar UPPAD fica transformada em Corregedoria-Geral do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- **Art. 11.** O Gabinete do Procurador-Geral do Município constitui órgão de direção superior, competindo-lhe superintender os serviços judiciais e extrajudiciais da Procuradoria-Geral do Município, através dos seus respectivos órgãos.
- **Art. 12.** Aos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais compete auxiliar o Procurador-Geral do Município na execução dos serviços judiciais, institucionais e extrajudiciais, bem ainda exercer as demais atribuições previstas em lei, regulamento e portaria do Chefe da Procuradoria-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- **Art. 13.** À Procuradoria do Contencioso compete representar o Município de Olinda e sua Administração Indireta no contencioso judicial e administrativo, ressalvada a competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Também caberá à Procuradoria do Contencioso a representação da Administração Direta e Indireta perante os Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como perante outros órgãos da Administração Pública em situações que possam gerar perda patrimonial ou restrição de direitos.

- **Art. 14.** À Procuradoria Consultiva, ressalvada a competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, compete:
- I emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Municipal;
 - II opinar nos processos administrativos disciplinares, quando solicitada;
 - III minutar atos, termos, contratos e convênios administrativos;
- IV elaborar e analisar mensagens e projetos de lei a serem encaminhados pelo
 Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- V acompanhar a tramitação de projetos de lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo subsídios e informações, quando solicitadas;
- VI redigir e opinar sobre decretos, atos, ofícios e outros documentos que dependam de assinatura do Chefe do Poder Executivo;

- VII elaborar e analisar vetos a projetos de lei aprovados, a serem firmados pelo Chefe do Poder Executivo:
- VIII executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os atos normativos a serem expedidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta deverão ser submetidos a prévio exame da Procuradoria-Geral do Município, notadamente à Procuradoria Consultiva.

Art. 15. À Procuradoria da Fazenda Municipal compete:

- I apurar a liquidez e a certeza da dívida ativa do Município de Olinda, de natureza tributária e não-tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, excetuando as cominações de natureza pecuniária fixadas nos processos judiciais que não sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- II realizar, com exclusividade, a cobrança judicial e, concorrentemente com a Secretaria da Fazenda, a cobrança extrajudicial da dívida ativa do município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- III representar, com exclusividade, o Município de Olinda em ações judiciais que versem sobre matéria tributária e nas execuções de sua dívida ativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- IV exercer a consultoria jurídica e a representação judicial em matéria tributária no âmbito da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- V examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios em matéria tributária ou financeira da Administração Municipal e promover a respectiva rescisão por via judicial ou extrajudicial;
 - VI representar o Município de Olinda nas demais causas de natureza fiscal;
 - VII autorizar e celebrar transações em matéria tributária;
- VIII representar o Município de Olinda nas ações judiciais e exercer consultoria em demandas relacionadas a repasses constitucionais;
- IX realizar trabalhos concernentes ao estudo e a divulgação da legislação fiscal, financeira e orçamentária.
 - § 1º São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a(o)(s):
 - I tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;
 - II decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
 - III benefícios e isenções fiscais;
- IV incidentes processuais, bem como os processos cautelares e de execução suscitados ou decorrentes de ações de natureza fiscal;

- V foro enfitêutico do Município de Olinda.
- § 2º É terminantemente proibida a terceirização da cobrança judicial da dívida ativa do Município, cabendo à Procuradoria-Geral do Município, com exclusividade, esta atribuição, sendo também vedado qualquer ato ou forma tendente a esvaziar esta atribuição.
- § 3º Os acordos que gerem algum proveito econômico ao Município, inclusive os coletivos, devem ser submetidos a prévio exame da Procuradoria-Geral do Município, notadamente à Procuradoria da Fazenda Municipal.
- **Art. 16.** A Corregedoria-Geral do Município é órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município e diretamente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 1º A Corregedoria-Geral do Município é composta pelo Corregedor-Geral do Município e por quatro (04) Corregedores-Auxiliares, todos designados mediante portaria do Procurador-Geral do Município dentre os Procuradores Municipais estáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 2º O Corregedor-Geral do Município terá prerrogativas e direitos de Diretor, merecendo o tratamento a ele concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 3º O Procurador Municipal que exercer a função de Corregedor-Geral do Município fará jus à Gratificação de Coordenação Jurídica GCOJUR, em valor corresponde à 80% (oitenta por cento) da remuneração integral dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-02 (Diretor). (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- **Art. 17.** À Corregedoria-Geral do Município compete constituir comissões processantes para instaurar, por determinação do Procurador-Geral do Município, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, a fim de apurar a responsabilidade dos servidores públicos municipais pela prática de atos contrários às normas de deveres e proibições funcionais previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

Parágrafo único. À Corregedoria-Geral do Município competirá a realização de inspeções e correições ordinárias e extraordinárias em todas as unidades, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

- **Art. 18.** A Câmara de Mediação e Conciliação do Município atuará visando à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo e ainda:
 - I dirimindo conflitos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública;
- II avaliando a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública;
 - III promovendo, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

- § 1º O Procurador-Geral do Município designará um Procurador Municipal para o exercício da coordenação da Câmara de Mediação e Conciliação do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 2º O Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação do Município terá prerrogativas de Diretor, merecendo o tratamento a este concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 3º O Procurador Municipal que exercer a função de coordenador fará jus à Gratificação de Coordenação Jurídica GCOJUR, em valor corresponde à 80% (oitenta por cento) da remuneração integral dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-02 (Diretor). (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
 - Art. 19. São órgãos de apoio da Procuradoria-Geral do Município:
 - I o Centro de Estudos Jurídicos (CEJU);
 - II o Departamento Administrativo.
 - **Art. 20.** Ao Centro de Estudos Jurídicos compete:
- I promover o aperfeiçoamento jurídico e administrativo do pessoal da Procuradoria-Geral do Município;
- II organizar e fomentar a participação em congressos, seminários, simpósios, palestras, cursos e treinamentos, na área do Direito Público;
- III promover e organizar estudos visando ao aprimoramento profissional e cultural dos integrantes da Procuradoria-Geral do Município;
- IV promover e organizar o Curso de Formação de Procuradores Municipais, quando do ingresso no cargo;
- V promover e organizar a seleção de estagiários da Procuradoria-Geral do Município;
- VI acompanhar e avaliar o desempenho dos estagiários da Procuradoria-Geral do Município;
- VII divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudência de interesse da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII divulgar, nos mais diversos meios de comunicação, as ações relevantes da Procuradoria-Geral do Município;
- IX editar a revista da Procuradoria-Geral do Município, informativos ou boletins periódicos;
- X elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- XI propor, ao Procurador-Geral do Município, enunciados de Súmulas Administrativas para uniformização do entendimento jurídico do Município.

- § 1º O Procurador-Geral do Município designará Procurador Municipal para o exercício da coordenação do Centro de Estudos Jurídicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- §2º O Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos terá prerrogativas de Diretor, merecendo o tratamento a este concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 3º O Procurador Municipal que exercer a função de coordenador fará jus à Gratificação de Coordenação Jurídica GCOJUR, em valor corresponde à 80% (oitenta por cento) da remuneração integral dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de símbolo CC-02 (Diretor). (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- **Art. 21.** O Departamento Administrativo tem por finalidade o planejamento, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades de pessoal, preparação de pagamento, material, patrimônio e de apoio administrativo.

TÍTULO II

DAS CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

- **Art. 22.** A citação do Município de Olinda e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada através da Procuradoria-Geral do Município, que é o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial e extrajudicial.
- **Art. 23.** O Município de Olinda e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão citados, notificados e intimados, em qualquer causa, através dos membros da Procuradoria-Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

- **Art. 24.** A Procuradoria-Geral do Município será integrada por Procuradores Municipais, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas etapas.
- § 1º A carreira de Procurador Municipal é composta por cinco (05) classes, assim definidas: PRM-I (inicial), PRM-II, PRM-III, PRM-IV e PRM-V (especial). (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 2º Dois terços (2/3) da comissão organizadora do concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal serão compostos por representantes indicados pelo Procurador-Geral do Município de Olinda e um terço (1/3) por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. (Renumerado pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

- **Art. 25.** O concurso público para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal será realizado por indicação do Procurador-Geral, mas a juízo do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver vaga e exigir o interesse público.
 - § 1º O concurso será desenvolvido em 04 (quatro) etapas:
 - I PROVA OBJETIVA ESCRITA, de caráter eliminatório e classificatório;
 - II PROVA SUBJETIVA ESCRITA, de caráter eliminatório e classificatório;
 - III AVALIAÇÃO DE TÍTULOS, de caráter classificatório; e
 - IV SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA, de caráter eliminatório.
 - § 2º Decreto municipal regulamentará os demais aspectos do concurso.
- § 3º Cinco por cento (5%) do total de vagas disponíveis para o cargo de Procurador Municipal serão destinadas aos portadores de necessidades especiais compatíveis com o desempenho das funções do cargo.
- § 4º O edital do concurso público será publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da realização das provas objetivas.
- § 5º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível às provas, somente serão admitidos:
- I título de doutor em Direito, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II título de mestre em Direito, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III título de especialista em Direito, decorrente de curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- IV exercício de magistério superior na área do Direito, em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, por no mínimo um (01) ano;
 - V exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de três (03) anos;
- VI exercício, por no mínimo um (01) ano, de cargo público efetivo, privativo de bacharel em direito;
 - VII láurea universitária no curso de graduação em Bacharelado em Direito.
- § 6º O prazo de validade do concurso de Procurador Municipal será de até 02 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, por igual período.
- § 7º O concurso público de ingresso na carreira de Procurador Municipal será organizado e dirigido pelo Procurador-Geral do Município.
 - Art. 26. São requisitos básicos para a posse no cargo de Procurador Municipal:

- I ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II ser Bacharel em Direito, com comprovação através de diploma expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;
- III estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco;
 - IV não possuir antecedentes criminais na justiça federal, estadual ou eleitoral;
 - V ter pelo menos dezoito (18) anos de idade.
- **Art. 27.** Os cargos iniciais da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.
- **Art. 28.** É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.
- § 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a pedido do candidato e a critério do Procurador-Geral do Município.
 - § 2º São condições para a posse:
 - I gozar de boa saúde física e mental;
 - II ter comprovada idoneidade moral;
 - III estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV estar no gozo dos direitos políticos;
 - V satisfazer as demais formalidades legais.
- **Art. 29.** O Chefe do Poder Executivo, acompanhado pelo Procurador-Geral, dará posse aos Procuradores Municipais em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. O presidente do órgão representativo da classe dos Procuradores Municipais, ou quem o substitua, será formal e previamente convidado a acompanhar a referida solenidade, quando terá assento ao lado do Procurador-Geral do Município.

- **Art. 30.** Os Procuradores Municipais, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.
- § 1º Se não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal será exonerado do cargo.
- § 2º Compete ao Procurador-Geral do Município conferir o exercício ao Procurador Municipal.
- § 3º O Procurador-Geral do Município promoverá inicialmente, a critério da Administração Pública, a distribuição dos Procuradores Municipais pelos órgãos referidos no art. 10, bem como nas Autarquias e nas Fundações Municipais.

- § 4º Diante das peculiaridades e da quantidade de demandas jurídicas de cada Secretaria Municipal, os Procuradores Municipais poderão também ser excepcionalmente lotados nesses órgãos internos.
- § 5º Observada a necessidade do serviço e a discricionariedade da Administração Pública, poderá haver lotação de Procurador Municipal em Brasília/DF, a fim de atuar exclusivamente com os processos judiciais e administrativos perante os Tribunais Superiores e órgãos da Administração Pública Federal.
- § 6º Quando se fizer necessária a referida lotação, o regulamento da atuação prevista no parágrafo anterior será disposto em Decreto Municipal.
- **Art. 31.** Os primeiros dias de exercício serão destinados à participação do Procurador Municipal no Curso de Formação, a ser regulamentado em Decreto Municipal.
- **Art. 32.** Ao entrar em exercício, o Procurador Municipal ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, semestralmente, para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, dentre outros a serem estabelecidos em decreto:
 - I assiduidade;
 - II disciplina;
 - III capacidade de iniciativa;
 - IV eficiência;
 - V responsabilidade.
- § 1º O Procurador Municipal será avaliado pelo chefe imediato e pelo Procurador-Geral do Município.
- § 2º O Procurador Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se já estável em outro cargo, reconduzido ao anteriormente ocupado.
- § 3º O Procurador Municipal em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Municipal.
- § 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação em outro cargo público, e será retomado a partir do término do impedimento.
- § 5º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador-Geral do Município, após notificá-lo, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e, em seguida, decidirá pela exoneração ou manutenção no cargo.
- § 6º Decidindo pela exoneração, serão os autos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para homologação.
- **Art. 33.** O Procurador Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e obter aprovação na avaliação especial de desempenho de que trata o artigo anterior.

- **Art. 34.** Os Procuradores Municipais ativos e em pleno exercício, e os aposentados, serão identificados através de carteira funcional a ser expedida pela Procuradoria-Geral do Município.
- § 1º A carteira de identificação prevista no caput deste artigo será expedida com prazo de validade de 05 (cinco) anos.
- § 2º Os detalhes de formatação, fabricação e conteúdo das carteiras serão regulamentados em decreto municipal.
- § 3º A carteira de identidade funcional dos Procuradores Municipais terá validade em todo o território nacional.
- **Art. 35.** A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais será de 30 (trinta) horas semanais.
- **Art. 36.** O Procurador Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou após processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
- **Art. 37.** O Procurador Municipal em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.
- § 1º As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao Procurador Municipal ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
- § 2º A ausência de quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- § 3º O valor de cada parcela não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da remuneração, provento ou pensão.
- **Art. 38.** A exoneração somente será concedida ao Procurador Municipal caso não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.
- **Art. 39.** A pensão por morte e a aposentadoria dos Procuradores Municipais serão concedidas nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação previdenciária municipal.
- **Art. 40.** O Procurador Municipal Aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de aposentado, podendo, inclusive, ocupar cargos em comissão na Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 41.** Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.
- § 1º Lei ordinária fixará o vencimento-base das classes da carreira de Procurador Municipal.

- § 2º A data-base do reajuste anual dos Procuradores Municipais será o primeiro dia de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- §3º A diferença no vencimento-base de uma classe para outra, da carreira de Procurador Municipal, é fixada em dez por cento. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- **Art. 42.** Remuneração ou vencimentos corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.
- §2º A remuneração dos Procuradores Municipais de Olinda será paga, impreterivelmente, até o quinto dia do mês subsequente ao de referência.
- **Art. 43.** O vencimento, a remuneração e o provento dos Procuradores Municipais não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
- **Art. 44.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do Procurador Municipal.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do Procurador Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento, inclusive em favor de terceiros ou da respectiva entidade representativa de classe.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

- **Art. 45.** A promoção dos Procuradores Municipais consiste em seu acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.
- § 1º As promoções serão processadas a cada 03 (três) anos pelo Procurador-Geral do Município, contadas, individualmente, da data do início do exercício de cada Procurador Municipal.
- § 2º A promoção será automática e somente dependerá de condições mínimas para sua efetivação, bem como de critérios classificatórios para fins de desempate previstos no artigo seguinte.
- § 3º Consideram-se vagas, para efeito deste artigo, também as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.
 - Art. 46. Somente concorrerá à promoção o Procurador Municipal que:
 - I tenha cumprido o estágio probatório, com a respectiva aprovação;
 - II tenha ingressado na carreira há mais de 03 (três) anos;
- III não tenha sido condenado a qualquer pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos;

- IV não tenha sido afastado, licenciado ou posto à disposição de outro órgão, ou dessa forma esteve, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- V obteve aprovação ou frequência mínima exigida pelo Centro de Estudos Jurídicos nos cursos oficiais por ele realizados, oferecidos ou sugeridos; e
- VI tenha sido aprovado na avaliação especial de desempenho para fins de promoção, realizada na forma do disposto no art. 32 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para todos os fins de promoção, como efetivo exercício, o Procurador Municipal que se encontrar afastado da Procuradoria-Geral do Município para exercício de cargo de Secretário Municipal de Olinda ou de dirigente de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta municipal de Olinda. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)

- **Art. 47.** Caso o Procurador Municipal esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a promoção ficará sobrestada até a conclusão deste e, na hipótese de absolvição, será efetivada.
- **Art. 48.** A lista de antiguidade, para fins de promoção, será organizada pelo Procurador-Geral levando-se em consideração o tempo de exercício na carreira.
 - § 1º Havendo empate, resolver-se-á a promoção em favor do candidato que:
 - I for mais antigo no cargo de Procurador Municipal de Olinda;
 - II tiver maior tempo de serviço público em cargo efetivo no Município de Olinda;
 - III tiver maior tempo de serviço em cargo público efetivo;
 - IV tiver maior tempo de serviço em cargo público temporário;
 - V tiver major idade.
- § 2º Por cargo público temporário, para os fins do inciso IV do § 1º, entende-se o cargo comissionado ou a contratação temporária.
- **Art. 49.** O Procurador-Geral fará publicar no Diário Oficial do Município, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores Municipais, de cada classe, contado em dias o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público municipal de Olinda, no serviço público em geral de forma efetiva e transitória, bem ainda a data de nascimento.

Parágrafo único. As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte à respectiva publicação.

Art. 50. O Procurador-Geral encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, para provimento dos cargos em concurso de promoção, a lista dos candidatos classificados dentre o número de vagas disponíveis.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

- Art. 51. Os Procuradores Municipais, além de outras vantagens previstas em lei, terão direito a:
- I passagens aéreas e diárias, por serviço eventual fora da Região Metropolitana do Recife/PE;
- II Gratificação de Representação Jurídica (GRJ), de natureza remuneratória permanente e inerente ao cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
 - III Adicional de Qualificação;
- § 1º Para os fins do inciso I deste artigo, é também considerado serviço o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e congêneres, desde que indicados pelo Procurador-Geral do Município.
- § 2º O Procurador Municipal que receber diárias e não se afastar da região, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3º Na hipótese do Procurador Municipal retornar em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 4º Farão jus à Gratificação de Representação Jurídica (GRJ), prevista no inciso II do *caput* deste artigo, os Procuradores Municipais que estejam no efetivo exercício de suas funções na Procuradoria-Geral do Município de Olinda ou em outros órgãos da Administração Municipal, bem como os aposentados, os pensionistas e os que se encontrarem licenciados com remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 5º Por ser inerente ao exercício do cargo de Procurador Municipal, a Gratificação de Representação Jurídica (GRJ) detém natureza permanente e remuneratória, e sobre ela incidirá a devida contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 6º Todo reajuste ou revisão anual que vier a ser concedido no vencimento-base, incidirá, da mesma forma, em percentual, sobre a GRJ.
 - § 7º Incidirá contribuição previdenciária sobre o Adicional de Qualificação.
- § 8º Além das vantagens previstas neste artigo, aos Procuradores Municipais serão concedidos outros direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos em geral.
- **Art. 52.** Os Procuradores Municipais perceberão gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício no respectivo ano, da remuneração integral a que fizer jus, no mês de dezembro.
- § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

- § 2º A gratificação será paga impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- § 3º O Procurador Municipal exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.
- § 4º Para fins de pagamento de gratificação natalina, o valor da Gratificação de Representação Jurídica (GRJ) será o mesmo a ser pago no mês de dezembro do respectivo ano a título dessa parcela remuneratória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- **Art. 53.** Os Procuradores Municipais terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço público e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo Único. Mediante justificativa ou necessidade do serviço, o Procurador-Geral poderá determinar ou acatar o parcelamento das férias de forma diversa do disposto no *caput*. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)

- **Art. 54.** Ao entrar em gozo de férias, o Procurador Municipal apresentará declaração de regularidade do serviço e, caso mantenha, em razão de circunstâncias relevantes devidamente comprovadas, autos de processos em seu poder, devolvê-los-á à chefia imediata.
- **Art. 55.** Independentemente de solicitação, será pago ao Procurador Municipal, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês anterior ao seu gozo.
- § 1º No caso do Procurador Municipal ocupar ainda cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- § 2º O adicional previsto neste artigo deverá ser totalmente adimplido até o último dia útil anterior ao início do gozo de férias.
- **Art. 56.** É devido aos Procuradores Municipais o adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Olinda, incidente exclusivamente sobre o seu vencimento-base, ainda que investido em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O Procurador Municipal fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

- Art. 57. Aos Procuradores Municipais serão concedidas as seguintes licenças:
- I saúde;
- II por motivo de doença em pessoa da família;
- III por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

- IV para atividade política;
- V prêmio por assiduidade;
- VI para tratar de interesses particulares;
- VII para desempenho de mandato classista;
- VIII maternidade;
- IX paternidade.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

- **Art. 58.** A licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por perícia médica oficial.
- § 1º A licença prevista neste artigo somente poderá ser concedida ao Procurador Municipal quando se tratar de enfermidade de seu cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado, ou de dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.
- § 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.
- § 3º A licença somente será deferida se a assistência direta do Procurador Municipal for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- \S 4º A licença de que trata o caput não excederá a 24 (vinte e quatro) meses e será concedida:
 - I com vencimento integral, até 03 (três) meses;
 - II com metade do vencimento, até 01 (um) ano;
- III sem vencimento, a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês.
- Art. 59. Será concedida licença ao Procurador Municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outra localidade do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo único. A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

- **Art. 60.** O Procurador Municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- **Art. 61.** Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o Procurador Municipal fará jus a 03 (três) meses de licença, à título de prêmio por assiduidade, com a remuneração integral do cargo efetivo.

- § 1º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo Procurador Municipal que vier a se aposentar ou a falecer serão convertidos em pecúnia e, no último caso, providos em favor dos beneficiários da pensão.
- § 2º A licença-prêmio, que a requerimento do interessado poderá ser convertida em pecúnia, terá seu pagamento efetivado ao Procurador Municipal ativo ou aposentado em até sessenta dias da data do deferimento da conversão.
- **Art. 62.** A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao Procurador Municipal licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos, sem remuneração, prorrogável por iguais períodos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- § 1º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida ainda que o Procurador Municipal se encontre em estágio probatório, que ficará suspenso.
- § 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Procurador Municipal ou no interesse do serviço público.
- **Art. 63.** É assegurada licença para desempenho de mandato classista ao Procurador Municipal, com remuneração integral, para desempenho de cargo de diretor presidente na associação ou entidade classista nacional dos Procuradores Municipais ou de diretor presidente no Conselho Federal ou Estadual de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato.

- **Art. 64.** Será concedida licença-maternidade à Procuradora Municipal gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
 - § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º À Procuradora Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 02 (dois) anos de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.
- § 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Procuradora Municipal será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 5º No caso de aborto involuntário atestado por médico oficial, a Procuradora Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- **Art. 65.** Pelo nascimento ou adoção de filho, o Procurador Municipal terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS E DAS CONCESSÕES

Art. 66. O Procurador Municipal poderá, no interesse e a critério da Administração e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente, afastar-se do exercício

do cargo efetivo para participar em programa de pós-graduação em instituição de ensino superior no país ou no exterior.

- § 1º É de 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos, a critério da Administração, a duração do afastamento previsto neste artigo.
- § 2º O afastamento previsto neste artigo será concedido com remuneração integral, excetuada a percepção de valores decorrentes de exercício de cargo comissionado ou de função gratificada.
- § 3º Os Procuradores Municipais beneficiados pelo afastamento previsto neste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.
- § 4º Caso o Procurador Municipal venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o Município de Olinda com os gastos de seu aperfeiçoamento.
- § 5º Caso o Procurador Municipal não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a ser apreciada pelo Procurador-Geral do Município.
- § 6º Alternativamente, a Administração Pública poderá custear a mensalidade do curso de pós-graduação, desde que o Procurador Municipal opte por se manter no exercício de suas plenas atividades funcionais e assuma o compromisso previsto no § 3º.
- Art. 67. O Procurador Municipal poderá, ainda, observada a conveniência do serviço e mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, ser cedido para fim determinado e prazo certo, desde que em nível equivalente ou superior, mediante convênio de cooperação técnica, administrativa e financeira para qualquer Poder, órgão ou esfera da Administração Pública.
- **Art. 68.** O afastamento para missão oficial no país ou no exterior será concedido com a manutenção integral de todos os direitos e vantagens próprios do cargo.
- **Art. 69.** Sem qualquer prejuízo, o Procurador Municipal se ausentará do serviço, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - I casamento;
- II falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, ou irmãos.

Parágrafo único. Para que não haja desconto dos dias faltantes, o Procurador Municipal deverá requerer a concessão prevista neste artigo nos 05 (cinco) dias úteis imediatamente posteriores à ausência e, na oportunidade, fazer prova da certidão de casamento ou de óbito, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 70. São garantias dos membros da Procuradoria-Geral do Município de Olinda:

- I a independência técnica no desempenho de suas atribuições;
- II a irredutibilidade de vencimentos.
- Art. 71. São prerrogativas dos membros da Procuradoria-Geral do Município de Olinda:
 - I usar as insígnias privativas do Município de Olinda e de sua Procuradoria-Geral;
- II representar o Município de Olinda e suas Fundações e Autarquias, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato expresso;
- III pronunciar-se em todos os processos administrativos do Município, que sejam afetos a qualquer área do conhecimento jurídico;
- IV examinar, em qualquer dia, hora e órgão público municipal de Olinda, documentos e processos administrativos, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- V ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Olinda, em qualquer dia e horário;
- VI requerer diretamente à autoridade pública municipal de Olinda ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII ter tratamento adequado e condigno com o que é reservado aos titulares dos demais cargos das funções essenciais à justiça;
- VIII não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência técnica e ético-profissional;
- IX solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas e policiais para o exercício de suas atribuições;
- X utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Município;
- XI expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente aos Secretários Municipais, servidores, diretores de órgãos do município, e demais entidades de direito público ou privado, desde que no cumprimento de suas atribuições legais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- XII ter, a qualquer dia e hora, livre trânsito em todas as vias públicas no Município de Olinda, ainda que no período momesco e nas demais festividades e eventos do ano, desde que necessário ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Procuradoria-Geral do Município de Olinda, o Procurador-Geral do Município designará um Procurador Municipal estável para acompanhar a apuração.

- **Art. 72.** As solicitações dos Procuradores Municipais, encaminhadas a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Olinda, deverão ser impreterivelmente atendidas:
- I em 24 (vinte e quatro) horas, quando se referir a pedido liminar, cautelar ou de tutela antecipada, em ações judiciais;
- II em 05 (cinco) dias úteis, quando se referir a respostas em ações judiciais de rito sumário ou sumaríssimo;
- III em 10 (dez) dias úteis, quando se referir a respostas em ações judiciais de rito ordinário/comum;
- IV em outro prazo a ser estipulado pelo Procurador Municipal, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. As consequências processuais do descumprimento do prazo previsto neste artigo serão imputadas ao servidor municipal descumpridor da requisição no tempo hábil, independentemente das punições pela infração de caráter disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

- Art. 73. São deveres dos Procuradores Municipais:
- I cumprir as atribuições constantes no art. 4º, quando designados pelo respectivo chefe;
- II desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem-lhes atribuídos;
- III interpor recursos judiciais das decisões e sentenças que contrariarem os interesses do Município, salvo autorização expressa em contrário;
- IV promover a ação judicial cabível no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data de recebimento de todos os dados, informações e documentos necessários para a promoção, quando solicitado pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, salvo quando se tratar de urgência;
- V emitir os pareceres que lhes forem solicitados no prazo de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando se tratar de urgência ou houver outro prazo definido em regulamento, contado da data de recebimento de todos os dados, informações e documentos necessários para a emissão;
 - VI observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
 - VII zelar pelos bens confiados a sua guarda;
- VIII recomendar ao Procurador-Geral a representação às autoridades competentes sobre qualquer irregularidade ou delito que tiver conhecimento na Administração Municipal de Olinda;
 - IX sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

- X exercer vida pública e particular compatível com o decoro necessário às suas funções de representante legal do Município de Olinda;
- XI tratar com urbanidade os servidores municipais, as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda os advogados, as partes, os auxiliares e servidores da justiça e os munícipes em geral;
 - XII primar pela cooperação com seus colegas e superiores;
- XIII manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce;
- XIV fundamentar adequadamente sempre os seus requerimentos, pareceres, peças processuais e demais pronunciamentos;
 - XV declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei Complementar:
- XVI alimentar as bases de dados dos sistemas de informática da Procuradoria-Geral do Município;
- XVII apresentar relatórios e prestar informações solicitadas pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- XVIII identificar-se em suas manifestações funcionais mediante assinatura, nome completo e cargo que ocupa em letra legível ou carimbo, número de matrícula na Prefeitura de Olinda e do registro na Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIX atender aos interessados, quando no exercício de suas funções, a qualquer momento, nos casos urgentes;
 - XX exercer permanente fiscalização sobre os servidores públicos subordinados;
- XXI comparecer às reuniões dos colegiados da Procuradoria-Geral do Município de que faça parte, salvo por justo motivo;
- XXII providenciar a sua substituição automática nos casos previstos nesta Lei e fazer as respectivas comunicações;
- XXIII participar com assiduidade, obrigatoriamente, das atividades promovidas Centro de Estudos Jurídicos, salvo por motivo devidamente justificado;
- XXIV comparecer, pontualmente, no horário agendado para a audiência ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término, ressalvadas as permissões legais;
- XXV- atuar em qualquer processo ou demanda jurídica de competência da Procuradoria-Geral do Município, ainda que não afetos à sua respectiva lotação ou área de atuação, quando expressamente designado pelo Procurador-Geral do Município; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- XXVI- participar, com a frequência mínima necessária a ser definida em portaria, dos cursos, palestras e eventos acadêmicos promovidos pela Procuradoria-Geral do Município e, ao término do evento, apresentar relatório ao respectivo chefe imediato. (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

- **Art. 74.** Nenhum procurador poderá entrar em gozo de férias, obter exoneração ou licença (exceto licença por motivo de doença em pessoa da família e licença saúde), ou afastar-se do cargo, quando se encontrar com demanda pendente de sua atuação cujo prazo venha a vencer durante sua pretendida licença ou afastamento.
 - Art. 75. Aos Procuradores Municipais é vedado:
- I exercer cargo público, função pública ou mandato público, fora dos casos autorizados na Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
 - II valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III confessar, transigir em processos judiciais ou administrativos, ou deles desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Município;
- IV exercer a advocacia privada, ainda que em causa própria, em desfavor do Município de Olinda, suas fundações ou autarquias;
- V pleitear como procurador ou intermediário, junto à Prefeitura Municipal de Olinda, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau ou seu cônjuge;
 - VI revelar assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função.
- Art. 76. É vedado aos Procuradores Municipais de Olinda aposentados, exonerados ou demitidos, exercer a advocacia privada contra o Município de Olinda, suas autarquias e fundações, antes de decorridos 03 (três) anos da publicação do respectivo ato de afastamento do cargo.
- **Art. 77.** Qualquer pessoa poderá representar ao Procurador-Geral do Município sobre abusos, erros ou omissões de Procurador Municipal.
- **Art. 78.** O Procurador Municipal será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

- **Art. 79.** Os Procuradores Municipais ficam impedidos de exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:
 - I em que seja parte;
- II em que seja parte seu cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- III quando expressamente tiverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo ou extrajudicialmente pela parte adversa.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e aos Subprocuradores-Gerais caberá a devida atuação jurídica quando se tratar de demanda extrajudicial ou ação judicial promovida por entidade representativa de classe dos Procuradores Municipais.

- **Art. 80.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Procurador Municipal, quando:
 - I haja atuado, ou ainda atue em outra causa, como advogado da parte adversa;
 - II for amigo íntimo ou inimigo capital da parte adversa;
- III a parte adversa for credora, devedora, empregado ou empregador do Procurador Municipal, de seu cônjuge ou companheiro(a);
- IV por qualquer motivo, tenha interesse no julgamento da causa ou na conclusão do processo administrativo em favor da parte adversa.

Parágrafo único. O Procurador Municipal poderá ainda se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

- **Art. 81.** Nas hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.
- **Art. 82.** Os Procuradores Municipais não poderão participar da comissão organizadora de concurso público ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, bem como o seu cônjuge ou companheiro(a).
- **Art. 83.** Não poderão servir sob a chefia imediata dos membros da Procuradoria-Geral do Município o seu cônjuge, companheiro(a) e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- **Art. 84.** Aplicam-se aos Procuradores Municipais e ocupantes de cargos comissionados da Procuradoria-Geral do Município de Olinda as disposições sobre impedimentos e suspeição, sendo o substituto designado pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

- **Art. 85.** Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
 - I advertência;
 - II suspensão;
 - III demissão; e
 - IV cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
 - Art. 86. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
- I a de advertência, reservadamente e por escrito, no caso de infração às normas dessa lei, exceto aquelas cujo descumprimento impliquem diretamente a suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

- II a de suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de negligência, imprudência ou imperícia no exercício das funções, bem como em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência e nas hipóteses do art. 75, incisos I, II, IV e V:
- III a de suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) e até 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias;
 - IV a de demissão, nos casos de:
- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
 - b) improbidade administrativa;
- c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a dois (02) anos;
- d) condenação a pena privativa da liberdade, quando a pena aplicada for superior a quatro (04) anos, nos demais casos;
- e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Procuradoria-Geral do Município;
 - f) abandono do cargo;
- g) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- h) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;
 - i) acumulação indevida de cargo ou função pública.
- V cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, no caso de descumprimento do art. 76 e nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.
- § 1º A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.
- § 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 05 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.
- § 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador Municipal ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- **Art. 87.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da Instituição.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade será aplicada ao Procurador Municipal senão após a conclusão em definitivo do respectivo processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

- **Art. 88.** As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º As penas de suspensão e a de advertência serão impostas pelo Procurador-Geral do Município.
- § 2º Qualquer penalidade somente poderá ser aplicada ao Procurador Municipal mediante processo administrativo disciplinar em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 89. Prescreverá:

- I em 01 (um) ano, a falta punível com advertência;
- II em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;
- III em 05 (cinco) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A penalidade administrativa, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

- Art. 90. A prescrição começa a correr:
- I do dia em que a falta for cometida; ou
- II do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.
 - § 1º Interrompe-se o prazo da prescrição:
- a) pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida pela autoridade competente;
- b) quando do advento de decisão condenatória, ainda que sujeita a recurso administrativo;
 - c) pela citação na ação civil para perda do cargo.
- § 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

FUNDO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL - FUNDAP

Art. 91. Os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de condenações judiciais favoráveis ao Município de Olinda, bem como os decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, por não constituírem receita e despesa públicas, em consonância com o que dispõe o Estatuto da OAB, serão privativos dos Procuradores Municipais de Olinda e comporão o Fundo da Advocacia Pública Municipal – FUNDAP, nos termos da lei e decreto regulamentar municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios constituem direitos dos Procuradores Municipais, de natureza privada, alimentar e extraorçamentária, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

- **Art. 92.** Somente o Procurador-Geral do Município, os Subprocuradores-Gerais do Município, os Procuradores Chefes, os Procuradores Municipais ativos e os aposentados participarão da distribuição mensal dos honorários advocatícios.
- § 1º Os pensionistas não participarão da distribuição mensal dos honorários advocatícios.
- § 2º Excetuada a hipótese dos aposentados, para figurar na qualidade de beneficiário do FUNDAP, o titular deverá estar em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, ou desempenhando atividade eminentemente jurídica em outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Olinda.
- § 3º O Procurador Municipal afastado para participar de curso de pós-graduação ou que vier assumir cargo de Secretário Municipal de Olinda, manterá sua qualidade de beneficiário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2017)
- § 4º Também manterá a qualidade de beneficiário o Procurador Municipal que, enquanto licenciado, mantiver o direito à percepção de sua remuneração.
- **Art. 93.** O Procurador-Geral do Município designará um Procurador Municipal estável para controlar e fiscalizar as movimentações financeiras efetuadas no FUNDAP.

Parágrafo único. Se necessário, o Procurador Municipal responsável pelo FUNDAP poderá ser auxiliado por servidores públicos municipais.

Art. 94. Advindo condenação judicial em favor do Município de Olinda ou formalização de acordo judicial ou extrajudicial de que resulte o pagamento de honorários, aos Procuradores Municipais caberá a emissão do respectivo título de pagamento, nos termos do decreto regulamentar municipal.

Parágrafo único. Os acordos judiciais e extrajudiciais que envolverem o pagamento de honorários advocatícios serão, necessariamente, referendados pelo Procurador-Geral do Município, por Subprocurador-Geral do Município ou pelo Procurador-Chefe da Fazenda Municipal.

- **Art. 95.** Todos os honorários advocatícios, sucumbenciais ou decorrentes de acordos, serão depositados em conta bancária única e específica, nos termos do decreto regulamentar municipal.
- **Art. 96.** Os honorários advocatícios decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais relativos ao pagamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa serão cobrados à base mínima de 10% (dez por cento) do montante acordado, ressalvada eventual atualização, correção monetária e incidência de multas e outros consectários, podendo ser majorada por decreto.

Parágrafo único. Para fins de acordo ou cobrança, judicial ou extrajudicial, os honorários advocatícios constarão na certidão de dívida ativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)

- **Art. 97.** É vedado ao Procurador Municipal se eximir da cobrança dos honorários advocatícios ou desistir do prosseguimento de ação judicial que vise o percebimento deles, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.
- § 1º Também é vedada à Administração Municipal, e a qualquer servidor municipal efetivo ou temporário, comissionado ou contratado, a renúncia dolosa ou culposa dos honorários advocatícios, independentemente do valor da obrigação principal, ou outro ato semelhante ou a cobrança dos honorários em valor aquém ou diverso do devido.
- § 2º O descumprimento do disposto neste título ensejará apuração de responsabilidade em processo administrativo disciplinar, além da responsabilidade civil e criminal pelos danos causados.
- **Art. 98**. Na primeira quinzena de cada mês será divulgado o rol dos beneficiários do FUNDAP, por relação discriminada com individualização por nome completo, matrícula e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o montante mensal total apurado e o valor destinado a cada beneficiário.
- § 1º Compete à Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda (SEFAD) promover o pagamento da verba honorária em folha de pagamento mensal, apurada conforme a importância geral fornecida e individualizada em código específico.
- § 2º Os valores devidos a título de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais aposentados lhes serão repassados, para fins de pagamento, junto com os respectivos proventos, ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.
- **Art. 99.** Os valores decorrentes da repartição mensal da verba honorária que, eventualmente, deixarem de ser repassados a cada Procurador Municipal, em virtude do limite imposto pelo teto ou subteto constitucional, serão imediatamente revertidos ao FUNDAP para rateio no mês imediatamente subsequente ao do atingimento do limite constitucional e em favor de todos os beneficiários do FUNDAP.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **Art. 100.** O Procurador Municipal de carreira que for nomeado para exercer o cargo de Procurador-Geral do Município ou de Secretário Municipal perceberá sua remuneração atual acrescida de gratificação a ser instituída através de lei específica.
- **Art. 101.** Os Procuradores Municipais nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada conservarão todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou da função.
- **Art. 102.** No que não divergir desta Lei Complementar, aos Procuradores Municipais serão aplicadas subsidiariamente as normas atinentes aos demais servidores públicos municipais de Olinda.
- Art. 103. Serão fixadas em Regulamento Interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a estrutura e o funcionamento dos órgãos que integram a

Procuradoria-Geral do Município, a competência dessas unidades e as atribuições de seus integrantes.

- **Art. 104.** É indevida a retenção de contribuição sindical pela Prefeitura de Olinda nos vencimentos dos Procuradores Municipais, que necessariamente serão registrados na Ordem dos Advogados do Brasil.
- **Art. 105.** Ressalvada as hipóteses em que o sigilo exigir, todos os atos administrativos da Procuradoria-Geral do Município serão necessariamente publicados no Diário Oficial do Município.
- **Art. 106.** O Município poderá firmar convênios com entidades de classe dos Procuradores Municipais, com vistas ao fornecimento e à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.
- **Art. 107.** As gratificações pagas aos Procuradores Municipais em razão do exercício de função possuem natureza indenizatória. (Redação dada Lei Complementar nº 59, de 25 de abril de 2022)
- **Art. 108**. Fica criado o Fundo da Advocacia Pública Municipal FUNDAP, previsto Título IV, desta Lei.

Art. 109. Ficam transferidas:

- I da Procuradoria-Geral do Município para a Secretaria da Fazenda e da Administração as seguintes atribuições: (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 26 de dezembro de 2017)
- a) prestar serviços de assistência jurídica e judiciária gratuita à população carente, às organizações sociais e comunitária; (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 26 de dezembro de 2017)
- b) manter serviços de defesa ao consumidor, bem como executar programas de educação sobre seus direitos. (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 26 de dezembro de 2017)
- II da Procuradoria-Geral do Município para a Secretaria de Obras as atribuições de formular, executar e acompanhar a Política Municipal de Regularização Fundiária.
- **Art. 110** Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, de símbolo CC-2, ficam transformados:
 - I um em Diretor do PROCON, de símbolo CC-2;
- II um em Diretor do Departamento de Assistência Judiciária DAJ, de símbolo CC-2; e
- III um em Assessor Especial do Secretário.de Obras, de símbolo CC-2, na área de regularização fundiária.
- **Art. 111.** Em homenagem à criação do primeiro curso jurídico do país em 1827, localizado nesta cidade de Olinda, o dia 11 (onze) de agosto de cada ano será considerado ponto facultativo na Procuradoria-Geral do Município de Olinda.
- **Art. 112.** A Procuradoria-Geral do Município de Olinda adotará como insígnia o brasão de Duarte Coelho e, ao seu redor, constará o nome da instituição (Anexo Único).
- **Art. 113.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 114. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2016.

RENILDO CALHEIROS - Prefeito

César Pereira – Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.04.2016 e suas alterações posteriores.



ANEXO ÚNICO

Insígnia da Procuradoria-Geral do Município de Olinda

